

O COMBATE À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DAS LEIS QUE GARANTEM PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

COMBATING INTRAFAMILY VIOLENCE: ANALYSIS OF LAWS THAT GUARANTEE PROTECTION TO CHILDREN AND ADOLESCENTS

Beatriz Costa Lisboa¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente projeto objetiva analisar a aplicabilidade das leis que garantem proteção à criança e ao adolescente no que tange à violência intrafamiliar, tendo como base os princípios constitucionais, o Ordenamento Jurídico e o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que ambos tratam das garantias e dos direitos dos infantes. Insta salientar que a legislação que os protegem de qualquer tipo de violência é primorosa, contudo, encontra-se distante da sua efetiva aplicabilidade, visto que houve um aumento significativo de denúncias. Por dia, o Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, recebe quase 250 registros de tortura, violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes no país, seis em cada dez ocorridos dentro de casa e provocados por pessoas do relacionamento íntimo dos pequenos. Destarte, é preciso entender como o Estado pode agir e adotar medidas efetivas e seguras de prevenção e resposta à todas as formas de violência, para que, dessa forma, se criem mecanismos necessários para atender com eficiência e rapidez esses casos de alta gravidade para o desenvolvimento dos vitimados. Dessa forma, visando alcançar os resultados esperados, utiliza-se de pesquisas documentais e bibliográficas, para que, dessa forma, seja possível gerar resultados positivos no que diz respeito à proteção integral dos referidos.

952

Palavras-chave: Princípios constitucionais. ECA. Violência.

ABSTRACT: This project aims to analyze the applicability of laws that guarantee protection to children and adolescents with regard to intrafamily violence, based on constitutional principles, the Legal System and the Statute of Children and Adolescents, since both deal with the guarantees and children's rights. It urges to point out that the legislation that protects them from any type of violence is exquisite, however, it is far from its effective applicability, since there was a significant increase in complaints. Every day, the National Notifiable Diseases System (SINAN), of the Ministry of Health, receives almost 250 records of torture, physical or psychological violence against children and adolescents in the country, six out of ten that occurred at home and caused by people from the intimate relationship of the little ones. Therefore, it is necessary to understand how the State can act and adopt effective and safe measures to prevent and respond to all forms of violence, so that, in this way, the necessary mechanisms are created to deal efficiently and quickly with these highly serious cases for the public. victim development. Thus, in order to achieve the expected results, documentary and bibliographical research is used, so that, in this way, it is possible to generate positive results with regard to the full protection of those referred.

Keywords: Constitutional Principles. ECA. Violence.

¹Estudante do curso de Direito-- CESUPI Faculdade de Ilhéus

²Orientadora do curso de Direito-- CESUPI Faculdade de Ilhéus

INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil teve consideráveis avanços no tocante à garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Ocorre que, mesmo com uma legislação infanto-juvenil avançada, os infantes ainda encontram-se desprotegidos, uma vez que nem todos os casos de violência contra eles são relatados. Embora o sistema familiar tenha sofrido mudanças ao longo dos anos, a violência doméstica ainda é comum, tendo em vista que esse ato foi normalizado ao decorrer do tempo. É comum vermos a agressão física sendo descarterizada como violência ou até mesmo sendo justificada como uma forma da criança adquirir disciplina, ou até mesmo como medida educativa utilizada como meio de correção e coerção.

Entende-se por violência intrafamiliar todo e qualquer tipo de violação ou agressão dentro da esfera familiar, seja física, psicológica, sexual ou socioeconômica. Esse problema é de extrema complexidade, uma vez que os agressores não são pessoas desconhecidas, mas indivíduos que mantém relação afetiva direta com as crianças e adolescentes. A violência contra os infantes tem deixado de ser interpretado como algo natural ou como “apenas” um modo particular de os pais lidarem e educarem os seus filhos, para ser tratada como um grave problema a ser defrontado tanto pelo Estado, como pela sociedade civil e as próprias famílias.

Conforme Silva (2002, p. 160), “o castigo imoderado é o castigo físico ou corporal, que é infligido à pessoa, de maneira cruel ou incontida, tomando, assim, não o caráter de um corretivo, que é da índole da punição, mas, de uma tortura, do excesso ou do desmedido da ação punitiva”. Esse tema gera comoção e indignação social pois estamos falando de pessoas em desenvolvimento e que deveriam ser protegidas no seio familiar. A própria Constituição Federal em seu Art. 227 garante que é dever da família, da sociedade e do Estado colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e proteção.

Além dessa garantia prevista na Constituição, existem leis específicas contra esse tipo de violência, como por exemplo a Lei nº 13.010/2014, conhecida como Lei Bernardo Boldrini, que designa o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, fazendo menção e reforçando o que já está previsto no Art. 18 do ECA. Mais à frente, temos a promulgação da Lei 14.344/2022, chamada de Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Com isso, depreende-se que, além de observar os benefícios trazidos por essas leis, é necessário verificar os pontos de melhoria e

aplicação. É importante entender que essas leis possuem um avanço importante para a conscientização de ações de prevenção, mas o que deve ser analisado é se, de fato, serão implementadas.

O Brasil também é signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, sendo o primeiro país no mundo a promulgar um marco legal e histórico em defesa das crianças e dos adolescentes, o chamado ECA, em 1990. É importante observar que a legislação que protege a criança e o adolescente de qualquer tipo de violência é impecável, no entanto, ainda se encontra distante da sua efetiva aplicabilidade, sendo necessário sair da teoria para a sua devida prática. Para se chegar as origens do problema, é importante entender que a violência ainda é tratada como um modo dos pais lidarem com seus filhos, portanto, deve ser modificado esse mito de família enquanto instituição intocável, para que os atos violentos ocorridos no contexto familiar não permaneçam em silêncio.

É importante enfatizar, como fazem Azevedo e Guerra (1998, p.25) que “toda ação que causa dor física numa criança ou adolescente, desde um simples tapa até o espancamento fatal, representam um só continuum de violência”. Dessa forma, é de suma importância defender os direitos e garantias trazidos pela Constituição Federal, onde é evidenciado que crianças e adolescentes devem estar salvas de qualquer tipo de violência, crueldade e opressão, visto que são pessoas em desenvolvimento e que devem ter proteção integral.

O presente artigo científico tem por finalidade analisar as leis que garantem proteção à criança e ao adolescente. O procedimento adotado para atingir tal finalidade foi o de pesquisa exploratória, trazendo inicialmente os principais direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no ECA, onde, através do processo qualitativo, possibilitou o aprofundamento do debate e o conhecimento acerca da temática.

A partir dessas análises, será possível determinar hipóteses para se atingir o fim pretendido à pesquisa, ou seja, a possibilidade de apurar a aplicabilidade das leis que garantem proteção à criança e ao adolescente, para que, ao final, seja possível visualizar a aplicação ou refutar, aproximando-se assim, o artigo ao método hipotético-dedutivo.

I. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Para adentrar no tema em questão, é necessário visualizar alguns dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos essenciais para as relações jurídicas que envolvem crianças e adolescentes, pois eles estabelecem equilíbrio e justiça entre as partes. Essa sistemática se ampara em três princípios, quais sejam: princípio da

prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização.

Partindo deste ponto, o princípio da prioridade absoluta está previsto no Artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Artigo 4º e no Artigo 100, parágrafo único. Os dispositivos supracitados estabelecem a primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. Esse princípio possui como objetivo principal à proteção integral dos mencionados, tornando-se, então, uma condição essencial na aplicação do Estatuto, para que se proteja efetivamente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Ainda no viés principiológico, o princípio do melhor interesse é um princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador. Tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para a solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas. A doutrina da proteção integral tem forte relação com o melhor interesse da criança do adolescente, uma vez que ambos traduzem a ideia de que os aplicadores do direito (advogados, defensores públicos, promotores de justiça, juízes) devem buscar a solução que proporcione o maior benefício para a criança ou adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 8º, I, a municipalização do atendimento, seguindo a determinação do artigo 227 parágrafo 7º da Constituição federal. Para Leoberto Narciso Brancher, a mobilização da cidadania em torno da Constituição consegue romper o ciclo centralizador filantropista, também ao que se refere ao modelo de organização e gestão das políticas públicas voltadas à proteção desses direitos.

Assim, esse princípio tem como principal objetivo facilitar o atendimento dos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, uma vez que o município tem papel fundamental na percepção das necessidades infanto-juvenis e na aplicação da doutrina da proteção integral, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos estados e da união.

2. A INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA NA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

A família, considerada a primeira instituição responsável pela socialização dos indivíduos, também é considerada uma instituição inviolável, pois não se questiona a forma como cada um educa e mantém os seus filhos, tendo em vista que cada família possui a sua particularidade, baseada em princípios e costumes adquiridos ao longo do tempo. Apesar de compreensível, essa proteção em volta da família possibilita que a violência existente permaneça em silêncio, pois os próprios integrantes desfiguram a atitude do agressor como

violência, encontrando justificativas para tais atos. A vítima, porém, para não ir contra a família, acaba não denunciando a violência sofrida por medo do agressor ou por vergonha. Com isso, se estabelece um pacto de silêncio em torno da violência doméstica intrafamiliar. Neste diapasão, são as palavras de Souza e Silva (p.74):

A violência é vivida por todos os membros da família, porém os fatos, em geral, são camuflados como não violentos, justificado como atitudes pedagógicas ou de responsabilidade da própria criança que é culpalizada. Ameaças e seduções ocorrem na busca da manutenção do silêncio, aprisionando todos em relações complementares patológicas, evitando assim a quebra da homeostase."

Infelizmente, só acordamos para a realidade quando a mídia em geral anuncia a morte de uma criança ou adolescente vítima de maus tratos. E só a partir disso, que a família aparece fazendo relatos, os vizinhos comentam que desconfiavam, os amigos informam que tinham percebido. É necessário entender quais são as causas mais comuns que levam à violência doméstica, que muitas vezes é fruto da desestruturação familiar provocada por bebidas alcoólicas e uso de drogas, desemprego e problemas financeiros, entre outros.

A violência intrafamiliar é um problema social grave que pode deixar marcas profundas e duradouras nas vítimas, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Esses indivíduos estão em fase de desenvolvimento e, portanto, são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da violência, podendo sofrer consequências físicas, psicológicas e emocionais significativas.

Para lidar com esse problema, as leis são um importante instrumento de proteção. No Brasil, temos diversas leis que garantem a proteção de crianças e adolescentes em situações de violência doméstica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Maria da Penha, que protege as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No entanto, a efetividade dessas leis depende da aplicação correta e eficiente por parte do sistema judiciário e das autoridades competentes. Isso significa que é preciso que as denúncias sejam apuradas com rapidez e eficiência, que os agressores sejam devidamente responsabilizados pelos seus atos e que as vítimas sejam protegidas e assistidas em sua jornada de recuperação.

A partir dessas informações, para prevenir à violência intrafamiliar, é necessário uma vasta conscientização social com o suporte da mídia, bem como através de palestras, oficinas, cursos, debates, para que, dessa forma, esse tipo de informação seja levada para o máximo de pessoas, afinal, é de responsabilidade de todos.

3. LEIS QUE GARANTEM PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A violência contra os infantes é dissertada no Estatuto da Criança e do Adolescente de maneira ampla em todo o estatuto, visto que não basta apenas o não cumprimento das normas nele estabelecidas para se configurar uma forma de violência contra a criança. Contudo, o Art. 5º do Estatuto da Criança e Adolescente retrata à violência de maneira intrínseca.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Essa temática traz ainda o direito e garantia da criança ser respeitada como ser humano em todos os aspectos. É o que dispõe o artigo 17 do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança do adolescente, abrangendo a preservação da imagem da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Com fulcro no princípio da proteção integral disposto no ECA, as crianças e adolescentes são sujeitos de direito ante ao Estado, à família e à sociedade, devendo ser resguardadas de qualquer ato de violência que cause dano a integridade física, psíquica ou moral. Como a violência física é a mais fácil de se observar, visto que, na maior parte dos casos, deixam sinais aparentes, pergunta-se: Onde estão os profissionais que possuem maior contato com as crianças e adolescentes, tais como médicos, professores? Quando se há uma observação atenciosa acerca de tais situações, muitas vezes, pode ser o que vai trazer diferença para os vitimados.

No dia 26 de junho a Lei 13.010/14, afamada também como Lei Menino Bernardo, completou 8 anos e segue vigente. Ela estabelece o direito de crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante. A lei foi batizada em referência à Bernardo Boldrin, de onze anos, assassinado em abril de 2014, onde os principais suspeitos são o pai e a madrasta.

De acordo com a legislação, os pais, responsáveis, agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes que utilizarem das violações acima citadas como forma de correção, estarão sujeitos à encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, encaminhamento a cursos ou programas de orientação, obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e advertência.

Além disso, também está vigente desde maio deste ano, a Lei 14.3344, batizada de Lei Henry Borel. A Lei indica medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, além de prever como crime hediondo o assassinato de menores de 14 anos.

Ademais, a Lei Henry Borel também estabelece que para os atos de violência praticados contra crianças e adolescentes, seja qual for a pena prevista, não será possível a aplicação das regras previstas nos juizados especiais, sendo assim, será proibida a conversão da pena em multa ou cesta básica. A medida modificou o Código Penal para tratar do homicídio contra a menor de 14 anos como um tipo qualificado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentadas de um terço à metade se a vítima possui alguma deficiência ou doença que aumenta a sua vulnerabilidade. A proposta ganhou o nome de Lei Henry Borel em homenagem ao menino de 04 anos que foi espancado e morto em março de 2021. Os acusados do crime são a mãe de Henry, Monique Medeiros, e o padrasto do menino, o ex vereador Jairo Souza Santos Júnior.

Dessa forma, podemos observar que a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar é uma questão que envolve diversas medidas protetivas específicas. Uma das primeiras medidas a serem adotadas é a remoção da vítima do ambiente familiar, com o objetivo de garantir sua segurança e proteção.

Nesse sentido, o ECA prevê a possibilidade de afastamento da criança ou do adolescente do convívio com o agressor, seja por meio de acolhimento institucional ou familiar, seja por meio da concessão de guarda provisória a outro familiar ou responsável. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, podendo o juiz revogar se identificar a falta de motivo para a manutenção.

Além disso, é possível a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, como a proibição do agressor de se aproximar da vítima, de frequentar determinados locais, bem como a determinação do afastamento do agressor do lar e a fixação de pensão alimentícia em favor da vítima.

Outra medida importante é a proteção integral à vítima, que envolve o atendimento psicológico e assistência social, além de tratamentos médicos e psiquiátricos, quando necessário. A vítima deve ser atendida em serviços especializados de atenção à violência doméstica, com profissionais capacitados para lidar com as particularidades do caso.

Ainda, é fundamental que as autoridades competentes atuem de forma rápida e eficiente na apuração dos fatos e na punição dos agressores. Para isso, é necessário que sejam

realizadas investigações rigorosas, com o objetivo de coletar provas que possam ser utilizadas no processo judicial. A condenação dos agressores é importante não só para a punição do crime, mas também para a prevenção de novas situações de violência.

Por fim, é necessário que sejam desenvolvidas políticas públicas e ações de conscientização da sociedade sobre a importância da proteção infanto-juvenil, a fim de prevenir a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar. A educação e a promoção de valores como o respeito, a igualdade e a não-violência são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É fundamental que as autoridades competentes atuem com rigor na apuração dos fatos e na punição dos agressores, bem como que sejam desenvolvidas políticas públicas e ações de conscientização da sociedade para prevenir a ocorrência de novos casos de violência.

CONCLUSÃO

O país precisa com urgência adotar medidas efetivas de prevenção e resposta a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, por meio de ações que combatam a normalização das violências, capacitação de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, para que assim, seja assegurada a implementação e o cumprimento das leis, com o objetivo de sanar ou tentar evitar ao máximo que cheguem a situações extremas.

A conscientização dessa realidade há que ser difundida a fim de sensibilizar a sociedade, com o intuito de criar mecanismos necessários para atender com eficiência e rapidez esses casos de alta gravidade para o desenvolvimento dos vitimados.

A violência intrafamiliar é um problema grave que afeta não apenas a vítima direta, mas também toda a sociedade. A proteção de crianças e adolescentes é especialmente crucial, já que esses indivíduos são particularmente vulneráveis e merecem uma infância segura e protegida.

A violência intrafamiliar é um problema social grave que pode deixar marcas profundas e duradouras nas vítimas, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Esses indivíduos estão em fase de desenvolvimento e, portanto, são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da violência, podendo sofrer consequências físicas, psicológicas e emocionais significativas.

Felizmente, existem leis que buscam garantir a proteção desses indivíduos e punir os agressores. No entanto, é importante ressaltar que a efetividade dessas leis depende da aplicação correta e eficiente por parte do sistema judiciário e das autoridades competentes.

Além disso, a prevenção da violência intrafamiliar deve ser uma prioridade, com medidas educativas e de conscientização para ajudar a identificar e evitar comportamentos abusivos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 8.069 (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. Lei 13.010 (2014). **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm

Acesso em: outubro de 2022.

BRASIL. Lei 14.344 (2022). **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm Acesso em: novembro de 2022.

IOLETE, Ribeiro da Silva. **STF precisa reafirmar o compromisso do Brasil com as crianças e os adolescentes**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/iolete-silva-stf-direitos-criancas-adolescentes>

SOUZA E SILVA. **O Fim do Silêncio na Violência Familiar – teoria e prática**. São Paulo: Editora Agora, 2002.